



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 024/2023

São Gabriel do Oeste - MS, 08 de novembro de 2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 024/2023 que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 1.138/2019 que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, loteamento e desmembramento de lotes para fins industriais e/ou comerciais, no âmbito do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O Projeto ora encaminhado para a apreciação dos Nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa, visa a adequação de alguns dispositivos da supramencionada Lei, que tem a finalidade específica de um melhor entendimento técnico pelos Setores de Aprovação de Projetos e Fiscalização de Obras do município.

Isto posto e, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal SGO/MS

	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE	
Correspondência Recebida	
Data 10/11/23	Horário: 08:27
PROT N° 545	Ass: Abramás



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

PROJETO DE LEI Nº 024/2023 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera, e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 1.138/2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, loteamento e desmembramento de lotes para fins industriais e/ou comerciais no âmbito do município de São Gabriel do

Art. 1º - Os incisos III e V do § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passam a vigor com a seguinte redação:

“III - Lote: é o terreno servido de infra-estrutura cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.”

“V - Infraestrutura mínima: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, pavimentação asfáltica e galerias pluviais.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os incisos IX e X ao § 2º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, que passam a vigor com as seguintes redações:

“IX - Infraestrutura completa: os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública com instalação de luminárias de Led, rede de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação com pavimentação asfáltica tipo concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ”.

“X – Desdobro: é a divisão de um lote para formação de novos lotes, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.”

Art. 3º - Fica acrescentado o § 6º ao art. 10 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, com a seguinte redação:

“§ 6º A aprovação de projetos de loteamento fica condicionada à comprovação ou execução da infraestrutura completa.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 4º - O Art. 38 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 - Os projetos de pavimentação asfáltica devem abranger pavimentação asfáltica do tipo concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e os projetos de drenagem devem abranger os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores e destinação final das águas.”

Art. 5º - O Art. 39 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39 - Os projetos de implantação da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública devem prever a instalação de luminárias de Led e devem atender as especificações da ABNT e normas do órgão fiscalizador competente, assim como a rede de abastecimento de água e esgoto.”

Art. 6º - O art. 44 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 A aprovação de projetos de desmembramentos fica condicionada à comprovação ou execução da infraestrutura básica.

§ 1º: Caso haja a necessidade de ampliação da infraestrutura necessária em decorrência dos desmembramentos de lotes urbanos, as despesas correrão por conta dos proprietários requerentes dos desmembramentos ou remembramentos de lotes urbanos.

§ 2º: As glebas ou chácaras que ainda não tenham sido loteadas, poderão ser subdivididas em quinhões ou áreas, desde que possuam a infraestrutura básica.”

Art. 7º - O art. 61 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61 Os loteamentos que originem lotes industriais e/ou comerciais localizados na Zona Especial de Interesse Industrial – ZEII e nos Núcleos Industriais, devem conter a infraestrutura mínima.

§1º Os desmembramentos que originem lotes industriais e ou comerciais, localizados na Zona Especial de Interesse Industrial – ZEII e nos Núcleos Industriais devem conter a infraestrutura assim compreendida: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano devidamente licenciado pelo Órgão competente, rede de energia elétrica com instalação de luminárias de Led, fossa séptica e sumidouro.

AB



Fis. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§2º A expedição do habite-se, fica condicionada a comprovação da execução das obras de infraestrutura dispostas no *caput* e §1º deste artigo.”

Art. 8º - O Art. 63 da Lei Municipal nº 1138/2019 de 08 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 63. Quando a área a ser loteada estiver localizada às margens da BR 163 ou mesmo em estradas municipais, fica o proprietário obrigado a disponibilizar uma faixa de acesso com o mínimo de quinze metros de largura, exceto as áreas que possuírem sua testada para vias urbanas.”

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.199/2021 de 01 de março de 2021.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 08 de novembro de 2023


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 24, de 8 de novembro de 2023.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 24, de 8 de novembro de 2023, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V constante no Art. 1º do Projeto de Lei n. 24, de 2023 passa a vigor com a seguinte redação:

V – Infraestrutura mínima: abastecimento de água potável por meio de poço semiartesiano, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, pavimentação asfáltica tipo CBUQ e galerias pluviais.

O art. 3º do Projeto de Lei n. 24, de 2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica acrescido o § 7º ao art. 10 da Lei Municipal nº 1138, de 08 de abril de 2019, com a seguinte redação:

§ 7º A aprovação de projetos de loteamento fica condicionada à comprovação ou execução da infraestrutura completa.

Sala de reuniões, 28 de novembro de 2023.

Vereadores:


Vereador
Fernando Rocha
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 24, de 08 de novembro de 2023, que *“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE LOTES PARA FINS INDUSTRIAIS E/OU COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 24, de 08 de novembro de 2023, visando a adequação de alguns dispositivos da Lei nº 1.138/2019 que tem a finalidade específica de dar um melhor entendimento técnico pelos setores de aprovação de projetos e fiscalização de obras do município.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 24, de 08 de novembro de 2023



“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 24, de 08 de novembro de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)

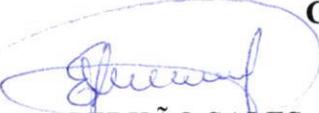
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

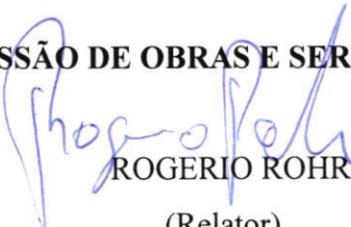

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

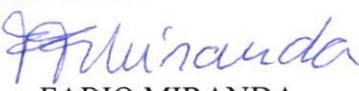

KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


ROGERIO ROHR
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)